



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 091 Exercício de: 2023

LEIDO EM SESSÃO
EM 18/10/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminhado à CCJE para Parecer:
Presidência CMI [Assinatura]
Recibo [Assinatura] / 19 / 04

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 032/23 - Dispõe sobre o
agendamento telefônico com Cartão Cidadão nas
Unidades Básicas de Saúde - UBS e Centro de
Especialidades do Município de Jaguariúna

Nome: Ver. Ana Paula E. S. Muniz

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/06/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 01/08/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =
20/06/23
aos 20 dias do mês de 20

ATUAÇÃO APROVADO
Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =
01/08/23
aos 01 dias do mês de 20

na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu [Assinatura] Publicado em: _____ de 20_____, nesta cidade de jaguariúna,
Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROCOLO

Projeto de Lei 032 2023

Nº de Ordem 641

Fis. Nº 302 Livro Nº 42

17/04/2023

SECRETÁRIA

"Dispõe sobre o agendamento telefônico para consultas médicas a pacientes cadastrados com Cartão Cidadão nas Unidades Básicas de Saúde - UBS e Centro de Especialidades do Município de Jaguariúna"

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º – Os usuários do SUS – Sistema Único De Saúde, poderão agendar ou cancelar as consultas médicas nas Unidades de Saúde Básica – UBS e Centro de Especialidades, por meio de telefone, via ligação ou WhatsApp.

Art. 2º- O agendamento e cancelamento de que trata esta Lei, somente será possível nas Unidades de Saúde na qual o usuário já estiver previamente cadastrado e identificado.

Art. 3º - As Unidades de Saúde e Centro de Especialidades deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones correspondentes ao aplicativo de WhatsApp para agendamentos e cancelamentos e inclusive indicando os procedimentos a serem adotados pela população em geral.

Art.4º - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entre em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete da Ver. APE, 17 de abril de 2023

VEREADORA ANA PAULA ESPINA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/06/23

PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
DE 18/04/23
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>01/08/23</u>	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 01/08/23
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>1/1</u>	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de ampliar a todos os usuários previamente cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS e Centros de Especialidades a possibilidade de agendamento e cancelamento visando mais comodidade e segurança aos usuários que utilizam o sistema público de saúde, posto que o atual sistema de agendamento obriga o cidadão a se deslocar até a unidade do seu Bairro para marcar uma consulta. Esse deslocamento causa complicações aos usuários, que muitas vezes precisam faltar ao trabalho em dois momentos: para agendar a consulta e posteriormente para de fato consultar.

Considerando que os munícipes que procuram o serviço podem estar enfrentando enfermidades das mais diversas ordens, esse deslocamento não é recomendado, especialmente se for considerado que muitos pacientes de bairros vulneráveis não possuem condução própria.

Pensando ainda em possíveis desafios que podem surgir na implementação deste Projeto de Lei, sugerimos que algumas medidas sejam adotadas para tornar o sistema realmente eficiente, dentre elas:

- solicitação de dados pessoais e número do Cartão SUS e Cartão Cidadão no momento da marcação, da mesma forma que é feito no agendamento presencial; e
- ligação ou envio de mensagem via WhatsApp (caso essa seja a opção escolhida) aos usuários, um dia antes da consulta marcada, para confirmar a presença no atendimento.

Ainda nessa seara, o Hospital Municipal já conta com esse serviço em um determinado setor onde o paciente envia seus dados e pedido de exame para agendar.

Salienta-se ainda que o presente Projeto de Lei busca a melhoria do atendimento e a utilização de meios inovadores que vão além do próprio telefone de modo tradicional.

Ante o exposto solicito aos Nobres Parlamentares dessa Casa de Leis o devido apoio para sua aprovação

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de abril de 2023


VEREADORA ANA PAULA ESPINA



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da tele-saúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da tele-saúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

“TÍTULO III-A

DA TELESSAÚDE

Art. 26-A. A tele-saúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - autonomia do profissional de saúde;
- II - consentimento livre e informado do paciente;
- III - direito de recusa ao atendimento na modalidade tele-saúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;
- IV - dignidade e valorização do profissional de saúde;
- V - assistência segura e com qualidade ao paciente;
- VI - confidencialidade dos dados;
- VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
- VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão;
- IX - responsabilidade digital.

Art. 26-B. Para fins desta Lei, considera-se tele-saúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade tele-saúde, terão validade em todo o território nacional.

Art. 26-C. Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da tele-saúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

Art. 26-D. Compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-

se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei.

Art. 26-E. Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

Art. 26-F. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes.

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizada por consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;

II - prestar obediência aos ditames das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde."

Art. 3º É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

V: Art. 4º O caput do art. 19 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

"Art. 19.

.....

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde." (NR)

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Cristiane Rodrigues Britto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2022



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.737, de 22 de junho de 2021.
(De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva – DEM).

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde no município de Jaguariúna.

§ 1º Considera-se idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º O agendamento de que trata o *caput*, do artigo 1º desta lei somente será possível nas Unidades Básicas de Saúde onde o paciente idoso já estiver cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento, agendado previamente por telefone, o paciente idoso deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade, cartão do Sistema Único de Saúde – SUS ou outro documento solicitado pelo responsável que fez o agendamento.

Art. 4º As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber.


Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de junho de 2021.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.


VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.737, de 22 de junho de 2021.
(De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva – DEM).

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde no município de Jaguariúna.

§ 1º Considera-se idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º O agendamento de que trata o *caput*, do artigo 1º desta lei somente será possível nas Unidades Básicas de Saúde onde o paciente idoso já estiver cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento, agendado previamente por telefone, o paciente idoso deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade, cartão do Sistema Único de Saúde – SUS ou outro documento solicitado pelo responsável que fez o agendamento.

Art. 4º As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de junho de 2021.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

ConJur 25 anos TV ConJur Loja [Boletim Jurídico](#) Web Stories Estúdio ConJur

ALÔ, QUEM FALA?

Lei que permite agendamento telefônico de consultas é constitucional, decide TJ-SP

5 de maio de 2022, 15h45

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [w](#)

Por [Tábata Viapiana](#)

A previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas não configura ingerência na administração pública. Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar uma lei de Tremembé, que permite o agendamento por telefone de consultas médicas na rede pública de saúde para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A norma, de iniciativa parlamentar, foi questionada na Justiça pela Prefeitura de Tremembé. O argumento foi de que o texto teria invadido atribuições do Poder Executivo. Entretanto, em votação unânime, a ADI foi julgada improcedente.

Segundo o relator, desembargador Décio Notarangeli, não há inconstitucionalidade formal, pois a lei não dispõe sobre a criação ou



Dollar Photo Club

Lei que permite agendamento telefônico de consultas é constitucional, decide TJ-SP

LEIA TAMBÉM

NÃO É POLÍCIA!

TJ-SP anula duas leis que transformavam guarda em polícia municipal

INTERESSE LOCAL

TJ-SP valida meia-entrada a professores de rede pública e privada

LETRA MORTA

TJ-SP anula lei que criou auxílio-funerária a famílias de baixa renda

ENERGIA SUSTENTÁVEL

TJ-SP valida lei municipal que prevê semáforos com energia solar

COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Câmara de Vereadores não pode editar lei alterando serviço do Samu



Facebook



Twitter



Linkedin



RSS



extinção de cargos, funções ou empregos públicos, não cria ou extingue secretarias ou órgãos da administração pública, como também não dispõe sobre servidores ou seu regime jurídico.

"Nesse sentido o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema 917, segundo o qual, 'não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", afirmou.

Para o relator, também não é caso de inconstitucionalidade material por invasão, pelo Poder Legislativo, das atribuições do Poder Executivo. Ele explicou que o Órgão Especial do TJ-SP tem entendido que a edição de leis dispondo sobre agendamento telefônico de consultas e exames médicos não configura ingerência na prestação dos serviços públicos.

"O agendamento telefônico de consultas médicas de uma parcela dos municípios não implica necessariamente no aumento de despesas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Normalmente os órgãos públicos dispõem de pessoal e linhas telefônicas e o atendimento não demanda habilidade ou treinamento especial, podendo ser realizado pelos mesmos servidores responsáveis pelo agendamento presencial", finalizou.

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
2113909-54.2021.8.26.0000**

<

>

00:00:00:00 conjur_v3



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2023

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER AO PROJETO DE LEI Nº 032/2023.

Autoria: **VEREADOR ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, AFONSO LOPES DA SILVA e JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JÚNIOR.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De autoria da Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz o Projeto de Lei nº 032/2023, “Dispõe sobre o agendamento telefônico para consultas médicas a pacientes cadastrados com Cartão Cidadão nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e Centro de Especialidades do Município de Jaguariúna”.

No mérito, o vereador cria a possibilidade dos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde poderem agendar ou cancelar suas consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Especialidades por meio de telefone, via ligação ou WhatsApp.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 032/2023

Na justificativa, a excelentíssima vereadora expos que o projeto de lei tem o objetivo de ampliar a todos os usuários previamente cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e Centro de Especialidades a possibilidade de agendamento e cancelamento visando mais comodidade e segurança aos usuários que utilizam o sistema público de saúde, posto que o atual sistema de agendamento obriga o cidadão a se deslocar até a unidade do seu bairro para marcar uma consulta.

Também ponderou a vereadora que, considerando o fato de que os munícipes que estão a procurar os serviços de saúde podem estar enfrentando enfermidades das mais diversas ordens, e esse deslocamento não é recomendado, especialmente quando considerado que muitos pacientes são de bairros vulneráveis e podem não possuir condução própria.

O projeto veio acompanhado de justificativa elaborada.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

De início vale ressaltar que o tema afeto à saúde é de competência comum entre União, Estados e Municípios (art. 22, II, da Constituição Federal), sendo que



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2023

a jurisprudência já há muito chancela leis municipais acerca do tema, desde que obedecidas as balizas constitucionais.

Neste sentido, vale destacar que recentemente o tribunal paulista foi instado a enfrentar o tema uma vez mais, reforçando o entendimento anteriormente manifestado. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.698/2019, do Município de Itapeverica da Serra, que "dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município". (...) Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à (ip | toda www.camaravinhedo.sp.gov.br | cmv@camaravinhedo.sp.gov.br | fone: +55 (19) 3826.7700 Av. Dois de Abril, 78 Centro | Vinhedo | SP 13280-077 municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197095-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

De fato, o presente projeto não cria cargos e nem altera a estrutura dos demais órgãos do Executivo. Vale destacar ainda que também não há alteração na atribuição dos servidores, pois o que se pretende apenas é evitar que as pessoas acima listadas tenham que fazer o pedido de agendamento pela via presencial. Noutras palavras, as atribuições daqueles que fazem o agendamento permanecem inalteradas.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2023

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 032/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de Junho de 2023.



Câmara Municipal de Jaguarina

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2023

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente - Relator

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES SILVA

Presidente - Relator

VEREADORA ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

LIDO EM SESSÃO
DE 20/06/23
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2023

VEREADOR JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Vice-Presidente - Relator

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

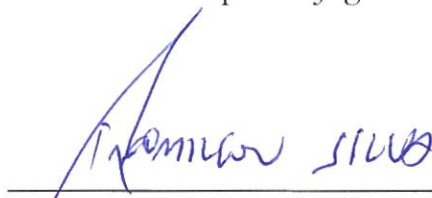
EMENDA ADITIVA nº AO PROJETO DE LEI Nº 032/2023.

Acresce-se o artigo 6º ao Projeto de Lei nº 032/2023, com a seguinte redação:


“ (...)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, bem como expressamente a Lei nº 2.737, de 22 de junho de 2021.”

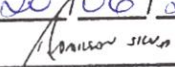
Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de junho de 2023.



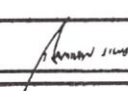
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA



VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

LIDO EM SESSÃO
DE 20/06/23


PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	_____
Abstenções	_____
<u>20/06/23</u>	



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito incluir dispositivo a fim de constar a revogação expressa da Lei Municipal nº 2.737, de 22 de junho de 2021 que disponha sobre matéria correlata.

Ante o exposto, solicitamos a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de junho de 2023.

7



VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA



VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 032/2023.

Autoria: Ver. Ana Paula Espina Souza Muniz - PDT

Dispõe sobre o agendamento telefônico para consultas médicas a pacientes cadastrados com Cartão Cidadão nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e Centro de Especialidades do Município de Jaguariúna

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, poderão agendar ou cancelar as consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e Centro de Especialidades, por meio de telefone, via ligação ou WhatsApp.

Art. 2º O agendamento e cancelamento de que trata esta lei, somente será possível nas Unidades de Saúde na qual o usuário já estiver previamente cadastrado e identificado.

Art. 3º As Unidades de Saúde e Centro de Especialidades deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones correspondentes ao aplicativo de WhatsApp para agendamentos e cancelamentos e inclusive indicando os procedimentos a serem adotados pela população em geral.

Art. 4º As despesas decorrentes com presente lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, bem como expressamente a Lei nº 2737, de 22 de junho de 2021.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de agosto de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente



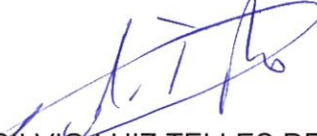
Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 450/2023

Jaguariúna, 02 de agosto de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 032/2023 da Sra. Ana Paula Espina Souza Muniz, que dispõe sobre o agendamento telefônico com Cartão Cidadão nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e Centro de Especialidades do Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 20 de junho e 01 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

